

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DO FEMINICÍDIO A MULHERES TRANS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA LETAL

Erick Lopes Gois¹

Tamire Mailine Dos Santos²

Lara Kauark Gilliard³

RESUMO

A transexualidade é a condição do indivíduo que apresenta uma identidade sexual diferente daquela do nascimento e, por meio de uma intervenção médica, pode ou não fazer a cirurgia de redesignação sexual. O objetivo deste artigo científico é apresentar, de forma geral, o reconhecimento jurídico da possibilidade de aplicar a qualificadora de feminicídio a mulheres transexuais. Justificou-se o artigo científico pela contribuição jurídica e social, ao esclarecer sobre a legitimidade da Lei de Feminicídio e a sua aplicação às mulheres transexuais, colaborando para a diminuição da discriminação e da repulsa social a este grupo em questão. A metodologia utilizada pelo presente artigo científico, tratou-se de uma pesquisa de natureza exploratória, descritiva e analítica com abordagem fundamentada em revisões bibliográficas. Neste sentido, o presente artigo científico constatou que a violência contra as mulheres, sejam cis e trans, está atrelado as práticas arcaicas, enraizadas de forma pífia na sociedade moderna. Devido a essa prática criminosa de violência, foi necessário criar mecanismos de proteção para as mulheres, como a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), e, em seguida, a lei do feminicídio (Lei 13.104/2015), cujo objetivo é proteger e assegurar que todas as mulheres do Brasil possam viver de forma plena, protegidas das mazelas que são impostas às mesmas nesta sociedade machista e sexista.

Palavras-chave: Transexual; Lei de Feminicídio; Aplicabilidade.

THE LEGAL POSSIBILITY OF APPLYING FEMICIDE TO TRANS WOMEN VICTIMS OF LETHAL VIOLENCE

ABSTRACT

Transsexuality is the condition of an individual who has a sexual identity different from that at birth and, through medical intervention, may or may not undergo sexual reassignment surgery. The objective of this scientific article is to present, in general, the legal recognition of the possibility of applying the qualification of femicide to

¹Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: tamire.mailine@gmail.com.

²Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: erickgois@yahoo.com.br.

³Docente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: lkuark.ita@ftc.edu.br.

transsexual women. The scientific article was justified by its legal and social contribution, by clarifying the legitimacy of the Feminicide Law and its application to transgender women, contributing to the reduction of discrimination and social repulsion towards this group in question. The methodology used in this scientific article was exploratory, descriptive and analytical research with an approach based on bibliographical reviews. In this sense, this scientific article found that violence against women, whether cis or trans, is linked to archaic practices, poorly rooted in modern society. Due to this criminal practice of violence, it was necessary to create protection mechanisms for women, such as the Maria da Penha Law (Law no. 11,340/2006), and then the feminicide law (Law 13,104/2015), whose objective is to protect and ensure that all women in Brazil can live fully, protected from the harms that are imposed on them in this machista and sexist society.

Keywords: Transsexual; Feminicide Law; Applicability.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica cometida contra a mulher não deriva somente em traumas especificamente à mulher, acarretando também em um fenômeno social difuso, que atinge crianças, mulheres e idosos, bem como não privilegia nenhuma classe econômica, uma vez que pode constata-la em todas as classes sociais e em qualquer seio familiar proporcionando assim inúmeros malefícios ao ambiente doméstico familiar.

Em relação ao Brasil, a preocupação em coibir e prevenir a violência contra a mulher só foi evidenciada com a proclamação da Constituição Federal de 1988, onde a igualdade entre homens e mulheres foi, pela primeira vez, estabelecida legalmente, apesar de o país ser signatário de tratados internacionais. Entretanto, a normatização constitucional dos direitos inerentes à mulher e a criação da Lei 11.340/06 não foram suficientes para coibir a violência de gênero na esfera doméstica e familiar, havendo então a necessidade da criação da Lei de Feminicídio, Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, que trouxe em seu texto a inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Contudo, mesmo com a criação da Lei 11340/06, as diferenças existentes entre o gênero masculino e feminino ainda permanecem na sociedade. Neste sentido, o cerne deste artigo científico é tratar acerca do entendimento jurídico acerca das mulheres transsexuais, e se existem algumas diferenças no entendimento jurídico que trate as mulheres trans de forma diferente das mulheres cisgênero, frente aos alarmantes casos de violência praticadas em face das mulheres. Visto que a violência praticada contra as mulheres, sejam elas cis ou trans, é uma realidade atual no

contexto brasileiro e mundial, no que concerne as mulheres trans advêm de uma cultura repleta de preconceitos e opressões.

Diante dos fatos expostos acima, o presente artigo científico justificou-se, pois pretende contribuir com a sociedade ao esclarecer sobre a legitimidade da Lei de Feminicídio e a sua aplicação às mulheres transexuais, colaborando para a diminuição da discriminação e da repulsa social a este grupo em questão. Colaborando com a comunidade acadêmica, propiciando meios que levem à discussão sobre o assunto, por se tratar de uma temática atual e geradora de questionamentos.

Tendo a seguinte problemática cerne deste estudo. De que forma a Legislação Brasileira reconhece o Direito das mulheres transexuais vítimas de violência, seja doméstica, ou em decorrência de se afirmarem mulheres, de invocarem a Lei de feminicídio?

Desse modo, o presente trabalho pretende analisar por meio de bases doutrinárias a aplicabilidade da qualificadora de feminicídio nos homicídios praticados contra mulheres transexuais. Têm-se como objetivos específicos: estudar os avanços legislativos que contribuíram para o surgimento da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio); descrever o que é a transexualidade e as conquistas sociais e jurídicas que esses indivíduos alcançaram; debater a possibilidade de a mulher transexual ser reconhecida como sujeito passivo nos crimes de violência doméstica e do crime de feminicídio.

O estudo foi realizado com abordagem qualitativa, utilizando a revisão geral bibliográfica. Como tanto a doutrina como a jurisprudência são fontes necessárias para isso, a coleta de dados ajuda a compreender o impacto das questões acima. Neste sentido, o artigo científico foi dividido em três partes, a introdução, onde é apresentada breve explanação do tema, objetivos e problemática da pesquisa e método de pesquisa. Seguido o desenvolvimento, apresentando a evolução histórica e jurídica da mulher, conceito de transexuais, e as nuances jurídicas da possibilidade da aplicação da qualificadora do feminicídio às mulheres trans, expondo algumas repercussões jurídicas sobre a possibilidade da mulher transexual figurar no polo passivo do crime de feminicídio, bem como apresenta discussões doutrinárias sobre os critérios. Por último é apresentada a conclusão do artigo científico.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Evolução Histórica e Jurídica do Direito da Mulher: Uma Análise da Lei Nº 13.104/15

A sociedade brasileira tem sua estrutura baseada em uma cultura de coronelismo e patriarcalismo, características que continuam até hoje. No Brasil colonial, a mulher era considerada como propriedade do pai e, depois do casamento, do marido, tendo como funções: gerar filhos para o marido e cuidar da casa e dos filhos (Ferreira, 2018).

Diante da realidade exposta, foram surgindo os primeiros movimentos feministas no Brasil, tendo como marco histórico a marcha das mulheres reclamando o direito de votar em 1934, durante o governo Vargas. O sufrágio é o direito de votar em uma eleição, expressar suas opiniões e lutar por seus direitos. Decidindo sobre seus direitos e deveres como cidadã ativa na sociedade brasileira, bem entendesse, sem considerar seus desejos ou necessidades (Ferreira, 2018).

Segundo Moreira Filho (2017), neste período de lutas os relacionamentos afetivos que vivenciavam as mulheres eram cheios de violência física e psicológica contra as esposas/filhas. Violência sexual era frequentemente praticada dentro do casamento. A mulher era obrigada a ter relações sexuais com o marido, culminando nas desigualdades e discriminações contra as mulheres.

Diante de tanto caso de violência praticada em face das mulheres, surgiu assim a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06), criada para combater de forma mais severa as violências contra as mulheres no contexto das relações dentro de casa e familiares. Levando este nome em homenagem à Maria da Penha Maia, que sofrerá abusos físicos e psicológicos por parte de seu marido durante anos, incluindo várias tentativas de homicídio, como; afogado é eletrocussão, até que por fim, após sofrer um atentado com arma de fogo, ficou paraplégica. O marido de Maria da Penha só foi punido depois de 19 (dezenove) anos de julgamento, ficando apenas dois anos em regime fechado (Brasil, 2006).

Diante das lutas das mulheres por maior proteção e punição pelos crimes praticados em face de seu gênero, surgiu a Lei do Feminicídio (Lei n.º 13.104/15) com o intuito de reduzir e penalizar os assassinatos qualificados por motivo do gênero feminino.

Neste sentido, o artigo 121, do Código Penal de 1940, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Feminicídio [...] VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] § 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 1940, s/d, art. 121, VII e II)

Percebe-se que a qualificadora acima exposta visa proteger as mulheres que são constantemente subjugadas e discriminadas em diversos aspectos da vida social, como no trabalho, na política e nos relacionamentos pessoais. Carecendo assim que existissem duas leis para proteger a mulher, sendo a primeira para proteger as mulheres, e a segunda para combater a violência doméstica e proteger a vida das mulheres.

De acordo com Nucci (2020, p. 125-126), leciona:

Constitucionalmente, todos são iguais perante a lei. Essa afirmação normativa não bastava, tendo em vista que as mulheres continuavam a sofrer dentro de seus lares (principalmente) inúmeras formas de violência física e psicológica. Adveio a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) contendo normas explicativas, programáticas e determinadas, com o fito de tutelar, de maneira mais eficiente, a condição do sexo feminino, em particular nos relacionamentos domésticos e familiares. O feminicídio é uma continuidade dessa tutela especial, considerando homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar a mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino.

Portando pode-se arguir que a Lei n.º 13.104/2015 caracteriza o assassinato de mulheres como um homicídio mais grave, classificado como crime hediondo. Isso significa que os casos de violência doméstica contra a condição da mulher são considerados como qualificadores, condição que agrava o delito e, portanto, pune quem comete o crime, se através deste ato violento ocorrer o assassinato. Assassinos qualificados podem ser presos por 12 a 30 anos, conforme o artigo 121, § 2º do Código Penal Brasileiro, enquanto os homicídios simples estipulam pena de prisão de 6 a 20 anos pela mesma norma (Cunha, 2019).

Após a publicação da Lei do feminicídio os casos de violência contra a mulher se expandiram de forma assustadora, em muitos a vítima já havia denunciado o agressor que continuou impune. As mortes em razão da violência de gênero retratam um problema global, que não é restringido apenas ao Brasil, o que retrata a continuidade do patriarcado e de culturas machistas que posicionam a mulher em uma condição inferior e desigual, a colocando como objeto e propriedade dos homens (Cunha 2019).

Diante dos fatos aqui expostos, pode-se dizer que ambas as leis Maria da Penha e a Lei cerne do estudo deste artigo, a Lei de Feminicídio visa proteger a vida e a saúde física das mulheres. No tópico seguinte será abordado a transsexualidade, seu conceito e visão psicossocial e jurídica a respeito do assunto e o amparo da legislação brasileira para amparo e proteção das mulheres trans.

2.2 A transexualidade

Antes de adentrara, acerca do assunto de transexualidade, é importante haver uma compreensão do que é gênero e sexo. Nota-se que o fator biológico não é mais um fator que controla as relações entre homens e mulheres, refere-se a relações de poderem ser formadas em diferentes contextos sociais, bem como questionar as construções sociais relacionadas à identidade e papel de homens e mulheres na sociedade (Farias e Rosenvald, 2017).

Segundo Rubio (2020), atualmente há um debate mais aberto sobre a inclusão e diversidade que busca trazer uma legitimidade da mulher transexual como detentora de direitos das mulheres, áreas da vida são influenciadas pela cultura de uma sociedade, bem como as barreiras que limitam a liberdade e o pleno desenvolvimento da mulher são problemas enfrentados mas também a igualdade de gênero. Tem havido uma crescente conscientização sobre a importância da representatividade das mulheres em todas as esferas da sociedade o que contribui para autenticidade e identidade das mulheres.

O sexo biológico refere-se aos órgãos genitais que fazem parte da estrutura corporal. Dividindo-se em dois grupos: homens e mulheres. Rúbio (2020, p.94), distingue o sexo biológico da seguinte maneira:

As diferenças de sexo seriam dadas pela natureza e marcariam a fronteira biológica (flexível, embora nos inquiete sair do sistema binário) que nos classifica em homens e mulheres. [...] o sexo continua nos dividindo em duas grandes categorias com base nos órgãos reprodutores, cromossomos e hormônios.

Nota-se que diferente do sexo biológico, o gênero está associado ao fato do indivíduo identificar-se. No caso das pessoas transexuais, está relacionado não apenas ao nascimento com órgão genital e/ou aparência física, estando relacionado como esse indivíduo se enxerga, porém essa identificação se dá no sexo oposto.

Antes de mais nada, é importante ressaltar que o psiquiatra Harry e Benjamin descobriram a transsexualidade de 1885 a 1986, propondo o conceito de transsexualidade, dizendo o seguinte: “[...] devido à pessoa não pode mudar de ideia devido a sua orientação de gênero errada. É mais eficaz ajustar seu corpo de acordo com sua mente” (Lopes, 2018, p.498).

Neste sentido, a transsexualidade pode ser definida como aqueles que expressam comportamento sexual. Sua principal característica é o desejo de viver e ser reconhecido como pessoa, isto é o oposto do sexo biológico e isto é conseguido através da mudança do seu corpo, sexo/gênero vivenciado (Lopes, 2018).

A transexualidade é uma reversão psicossocial, rejeição e negação do gênero biológico”. Originalmente, isso levou pessoas transgêneras a protestar e defender uma forma de tratamento, para adquirir o gênero desejado por meio de cirurgia de reversão genital. Na verdade, a mudança física de gênero de um transexual é alcançada através da operação, indo mais além de uma simples operação, é adaptar o corpo às características psicológicas.

É importante ressaltar que alguns estudiosos e até mesmo precedentes argumentam isso; independentemente de uma mulher transexual ter sido submetida à cirurgia como mencionado acima, todas deveriam ser consideradas mulheres.

Rodrigues Vieira (2000, p. 64) afirma:

Pessoas trans se referem a pessoas com crenças imutáveis sobre o sexo oposto em seus registros de nascimento, condenam veementemente seus órgãos sexuais externos e esperam livrar-se deles através de cirurgia. Conforme os conceitos modernos, um transexual masculino é uma mulher com um corpo masculino. Claro, o oposto é verdadeiro para mulheres transexuais. Portanto, eles são portadores de distúrbios neurológicos de gênero. De modo geral, suas reações são peculiares ao gênero com o qual se identifica psicológica e socialmente (Vieira, 2000, p. 64).

Deve-se ressaltar que nem sempre os indivíduos identificam o seu sexo biológico, devendo considerar os fatores culturais e identitários que contribuem no processo de formação de gênero. Na biologia, o que determina o sexo de uma pessoa são os seus órgãos reprodutores. O que significa que esse fator não determina o comportamento de masculino e femininos nas pessoas, mas sim o fator biológico para identificá-los (Jesus, 2012. p.08).

Nas lições de Farias e Rosenvald (2017) esclarecem que a pessoa transexual não pode ser confundida como o homossexual, o bissexual e o intersexual (também

conhecido como Hermafrodita, ou até mesmo com o travesti. O transexual enfrenta uma dicotomia físico-psicológica, pois possui um sexo físico que difere de sua conformação sexual psicológica, na condição transexual, o fator psicológico é mais predominante do que o físico.

É claro que a identidade de gênero das pessoas transexuais é diferente do seu sexo biológico. Em outras palavras, os homens se consideram mulheres, enquanto as mulheres se consideram homens. Diferentes tipos de pessoas trans, mulheres trans. Portanto, o gênero está ligado a como o indivíduo se identifica, seja como homem ou como mulher e deseja que a sociedade como um todo o veja a partir dessa escolha (Jesus, 2012).

Reafirmando acima, a identificação de uma pessoa como "trans" ou não, não se baseia em um fator psicológico, mas sim na falta de identificação com o gênero atribuído no nascimento. O gênero é imposto a ela no momento de seu nascimento, podendo ou não haver subversão de sua genitália.

2.3 Das conquistas Jurídicas das mulheres transsexuais na sociedade brasileira

Em uma análise jurídica, é perceptível que a estigmatização das populações transexuais é algo histórico na sociedade, fruto da divergência de pensamentos, que atribui o fator biológico como determinante absoluto, na formação de uma pessoa formada. Deveras a construção do ser humano ocorre através de suas experiências, sendo fatores determinantes para a formação do caráter e identidade, esta última podendo ser um transformador quanto à percepção de gênero do indivíduo (Jesus, 2012).

Segundo Tartuce (2020), se for realizado uma retrospectiva de anos não tão distantes ao atual, percebe-se que a população transexual tem experimentado um avanço na efetivação de seus direitos, como a garantia do nome social e a possibilidade de tratamento para adequação de gênero oferecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Diante das intempéries que avançam em direção contrária à construção de uma sociedade livre e justa, o preconceito e a violência ainda são barreiras para que estes indivíduos tenham pleno reconhecimento de sua humanidade.

De acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU 2019), datado de 2016, o Brasil é um dos países que mais mata pessoas transsexuais, sendo

responsáveis pela morte de pelo menos 868 transexuais entre o período de 2008 a 2016. O Brasil, juntamente com outros países da América Latina, é responsável por 78% dos homicídios contabilizados no relatório. Diante do tão alto índice de violência, a população transexual obteve um dos primeiros avanços em relação ao seu registro civil e atendimento pelo Sistema Único de Saúde.

O provimento do Conselho n.º 73/2018 Tribunal Nacional (CNJ), foi mecanismo legal que garante às pessoas transexuais a possibilidade de alterarem seus nomes, sem a necessidade de ajuizamento de processos, bastando apenas que compareça apenas ao cartório para realizar a mudança.

Assim dispõe os artigos 1.º e 2.º do Provimento:

Art. 1º Dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida. § 1º A alteração referida no caput deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnômes indicativos de gênero ou de descendência. § 2º A alteração referida no caput não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família. § 3º A alteração referida no caput poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial. Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado (Brasil, 2018).

Nota-se que o objetivo do Provimento, pretende desburocratizar a alteração de registro civil, efetivando um direito básico para as pessoas transsexuais. Outro avanço conquistado pelas pessoas transexuais ocorreu em 2006, da Carta de Direitos dos Usuários da Saúde, permitindo que essas pessoas sejam tratadas socialmente pelo nome ao qual desejam ser tratadas, esta medida é válida para os serviços especializados que os atendem como nas demais instituições da rede pública de saúde (Mendes, 2016).

Outra conquista especialmente para as mulheres trans é a realização da resignação realizada pelo SUS. Consiste na mudança de sexo para mulheres que desejam modificar o seu sexo biológico, visando atingir um nível de autoestima elevado e, também, melhorar as condições internas.

Neste sentido pode-se dizer que a dignidade das pessoas transexuais é uma garantia constitucional, que se dá através da liberdade de expressão, autonomia da

vontade e autodeterminação identitária. Podendo ainda invocar a cláusula geral de tutela da personalidade que pode ser encontrada no princípio da dignidade da pessoa humana.

2.4 Da possibilidade da qualificadora do feminicídio a mulheres trans

Os crimes contra transexuais são geralmente hediondos na sua execução, percebe-se que quando as mortes são relatadas, a crueldade é algo forte, sendo as mulheres trans vítimas dos mais torpes dos crimes, tais crimes cometidos pelo, esfaqueamentos, tiros e até mesmo apedrejamento (Bortoni, 2017).

Quanto ao feminicídio, o princípio da legalidade como base do direito penal protege o acusado de perdas não existe lei anterior que o defina. O mesmo princípio pode ser usado para interpretação abrangente como forma de comprovar que mulheres transexuais são portadoras deste direito (Nucci, 2020).

Segundo Cassana (2018), acerca da possibilidade da aplicação da qualificadora do feminicídio às mulheres trans existem três correntes que tratam deste tema, a primeira afirmar que apenas as pessoas nascidas com genitália feminina possuem seus direitos resguardados e protegidos na Lei de Feminicídio. A segunda corrente afirma que apenas as mulheres transexuais que realizaram a alteração em seu registro civil podem ocupar o pólo passivo da Lei de feminicídio. Por fim, a terceira corrente doutrinária defende que toda mulher transexual que se enxergue como mulher perante a sociedade pode ser figura legítima quando praticado o feminicídio pelo ofensor.

O Regulamento n.º 73/2018 justifica a segunda corrente doutrinária enquanto permite que mulheres transexuais mudem de nome sem precisar de processo judicial, requerendo somente a presença da mesma em um cartório notarial (Brasil, 2018).

Com o reconhecimento civil como propriedade para as mulheres transexuais para todos os fins jurídicos, especialmente quando se trata de feminicídio. Porém, há também uma tendência conservadora que não se esforça para compreender as mulheres trans vítimas de feminicídio, mesmo que tenham passado por mudança sexual ou alteração em seu Registro civil. Alguns se concentram em questões genéticas ou biológicas, embora esta afirmação seja injustificada, visto que o direito como ciência social não satisfaz estas condições (Maier, 2017).

Quando se fala em feminicídio refere-se a um sujeito que se torna vítima de violência devido ao seu gênero. As pessoas transexuais são tratadas como pessoas

pertencentes ao sexo feminino. Não devendo as proteções legais serem limitadas a questões de classe e conduta. Deve também abranger as condições sociais em que se encontra. Construindo assim novas leis e caminhos de pensamento que as constantes impõem.

Neste contexto, os transexuais adquiriram direitos e responsabilidades semelhantes, o ordenamento jurídico brasileiro, o legislador, após reconhecer o feminicídio pela Lei n.º A Lei 13/104/2015 passou a prever crimes cometidos em razão do sexo da mulher, neste contexto, o legislador inseriu uma condição adjetiva relativa ao gênero feminino. Art. 121, § 2º-A, incisos I e II, ou seja, se o crime foi cometido em violência doméstica (Brasil, 2015).

Conforme apresentado, os cientistas já consolidaram critérios legais para a classificação de transexuais ao status feminino, desde que haja mudança de nome e gênero nos registros oficiais, normas reconhecidas pelo Supremo Tribunal. Com base nisso, os tribunais Distritais Federais e Territoriais Federais presumem que: É perfeitamente possível aplicar a qualificadora se o transfeminino aparecer como vítima. O entendimento partiu da 3ª Turma Criminal do TJDF, que decidiu por unanimidade pela condenação de Blendo Wellington dos Santos Oliveira e Jonathan Vinícius Santana de Brito face à tentativa de ceifar a vida de Jéssica Oliveira da Silva, uma mulher trans (Brasil, 2019).

In verbis:

[...] no caso, há elementos indicativos de que o homicídio tentado teria sido praticado por repúdio ao gênero da ofendida. Colhe-se dos autos que a vítima JÉSSICA OLIVEIRA DA SILVA, apesar de ostentar o sexo biológico masculino, adota a identidade de gênero feminina, com a correspondente alteração do registro civil (fl. 87), sendo, portanto, uma mulher transgênero. A abrangência da conceituação histórico-social do gênero é superior a do sexo biológico, pois trata de características psicológicas e comportamentais do indivíduo, a depender de seu fenótipo, se masculino ou feminino. Na perspectiva de gênero, essas características são produto de uma situação histórico-cultural e política; as diferenças são produto de uma construção social. (Júnior, 2019, p. 20)

Neste mesmo entendimento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu a necessidade da aplicação da qualificadora prevista no Código Penal, art. 121, § 2º, inciso VI.

In verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121 , § 2º , III , IV E VI , § 2º-A, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL , ALÉM DOS ARTIGOS 211 , C/C ARTIGO 14 , INCISO II , E 311, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONEXOS (TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER E DE ADULTERAÇÃO DE SINAL DE IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR) É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO DO PROCESSO QUE DEMONSTRA QUE O ACUSADO TENTOU OCULTAR O CADÁVER DA VÍTIMA, COLOCANDO-O NO PORTA-MALAS DO SEU VEÍCULO. FUGA INTERROMPIDA PELA CHEGADA DOS POLICIAIS AO LOCAL DOS FATOS. ADEMAIS, RÉU QUE CONFESSOU QUE ADULTEROU AS PLACAS DO AUTOMÓVEL. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO PARA VÍTIMA TRANSGÊNERO. NÃO ACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO NÃO SE RESTRINGE A PESSOAS QUE NASCERAM COM O SEXO BIOLÓGICO FEMININO. VÍTIMA QUE SE RECONHECIA COMO DO GÊNERO FEMININO. TEMÁTICA, INCLUSIVE, ENFRENTADA PREVIAMENTE POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SOBERANIA DO JÚRI QUE IMPÕE A CONSERVAÇÃO DO VEREDICTO. PRONUNCIAMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. XXXXX-27.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. Thu Mar 10 00:00:00 GMT-03:00 2022)

Outros entendimentos têm reconhecido a aplicação da Lei de Feminicídio as mulheres trans, foi o caso da Sexta Câmara do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu por unanimidade por meio da Recomendação n.º 128, de 15 de fevereiro de 2022, que a lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Considerando que as mulheres trans também são mulheres na acepção da lei, a Comissão deu provimento ao recurso da Secretaria de Estado de São Paulo e decidiu pela aplicação da proteção exigida aos transexuais nos termos da Lei 11.340/2006.

Portanto, ainda há muito que o Estado democrático de direito deve fazer, para a proteção das mulheres trans. Visto que o simples fato de existirem no âmbito social reafirma perante a sociedade seu papel social como mulher e para tanto legítima proteção contra a violência associada ao crime de feminicídio. É perceptível que muito continua sendo negado para alcançar o ideal essencial da dignidade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De modo geral, ao decorrer de todo artigo científico, ficou evidenciado que a violência doméstica, de fato, leva ao ponto máximo, extremo, que é o feminicídio. Observou-se que para a mulher chegar à posição social em que está hoje, foi necessário travar diversas batalhas contra a sociedade, e que muito ainda se tem a fazer.

Cumpramos ressaltar que a Lei 13.104/15, Lei do Feminicídio representa um grande passo dado pela legislação brasileira, necessita-se agora de uma participação conjunta do Executivo, Legislativo e Judiciário para que se efetive de fato o que está no papel, juntamente com o apoio da sociedade. Há muito que caminhar, os passos serão lentos ou largos a depender de quem os dá, e esses passos precisam ser dados por toda sociedade.

No que concerne às mulheres transexuais, o seu sofrimento é duplo, primeiro vem a violência fruto do preconceito e em razão de sua condição de não conformidade de gênero. Sendo muitas vezes negado os direitos constitucionais, o que caracteriza retrocesso de todos os direitos reconhecidos à pessoa transexual, bem como os direitos de proteção, da dignidade humana, autonomia da vontade, desdenhoso ao bem jurídico maior que é a vida, descaracterizando a hediondez que é o crime de feminicídio.

Ressaltou-se que com a publicação do Provimento n.º 73/2018, visou desburocratizar a alteração de gênero no registro civil, bastando apenas às mulheres transexuais comparecer aos cartórios com documentos diversos e realizarem a alteração de seus nomes, ressignificando assim a sua condição de mulher que necessita de amparo do Estado para a efetivação e proteção de seus direitos. Os quais a finalidade é proteger e assegurar que todas as mulheres do Brasil possam viver de forma plena, resguardadas das mazelas que são impostas as mesmas nessa sociedade machista e sexista.

Assim sendo, cumpre argumentar que a caminhada ainda é árdua para que todos os direitos inerentes às mulheres sejam aplicados às mulheres trans, é necessário ainda um esforço da sociedade, academias científicas e do Judiciário, para que nenhum direito sejam negados a elas, não sendo tolerado práticas desonrosas de violência, visto que a falta de direitos também é uma violência.

Aceitar critérios puramente biológicos seria um retrocesso para as pessoas trans com uma identidade de gênero diferente do sexo atribuído no

nascimento. Alguma sugestão para superar esse impasse é que o conceito dos direitos das mulheres na lei do feminicídio é o que é reconhecido como tal segundo seus documentos pessoal, independentemente da aparência física ou sexo biológico.

Portanto pode-se ressaltar que a mulher trans é vítima da sociedade três vezes, sendo então a mulher que sofre a violência psicológica e física no seu convívio familiar; a mulher que sofre tal agressão nas ruas; a mulher que denuncia tal agressão e o Estado não tem infraestrutura para ajudá-la, expondo-a de uma maneira constrangedora.

REFERÊNCIAS

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Editora e Livraria Brasiliense, 2017. Disponível em: <https://pt.scribd.com/book/405778252/O-que-e-transexualidade>. Acesso em: 01 nov. 2023. E-book.

BORTONI, Larissa. **A expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional**. Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-detranssexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-detranssexuais-e-de35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso em: 03 de nov. de 2023;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 de agosto de . 2022;

_____. **Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 22 de Set. de 2023;

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: . Acesso em: 02 nov.2023.

_____. **RESE nº 20 180710019530RSE**. TJDF 3ª Turma Criminal. Relator: Desembargador Waldir Leôncio Lopes Junior, 2019.

_____. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**. Apelação Criminal n. XXXXX-27.2020.8.24.0023. rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=incid%C3%A2ncia+da+qualificadora+do+feminic%C3%ADdio+para+v%C3%ADtima+transg%C3%A2nero>. Acesso em: 18 de nov. 2023.

_____. **Provimento nº 73. de 28 de junho de 2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-alteracoes-nome-sexo.pdf>. Acesso em: 14 de Out. 2023.

CASSANA, Mônica Ferreira. **Corpo e(m) Discurso: Resignificando a Transexualidade**. Curitiba: Editora e Livraria Appris Ltda, 2018. Disponível em: <https://pt.scribd.com/book/405700864/Corpo-e-m-Discurso-Resignificando-a-Transexualidade>. Acesso em: 15 out. 2023. E-book.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019;

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral** e LINDB, v. 1, Editora Atlas, São Paulo, 2017;

FERREIRA, Nathacha. **Feminicídio: o porquê da necessidade da criação da qualificadora que torna o homicídio da mulher um crime hediondo**, 201. Disponível em: <https://nathacha95ferreira.jusbrasil.com.br/artigos/641843900/feminicidio-o-porque-danecessidade-da-criacao-da-qualificadora-que-torna-o-homicidio-da-mulher-um-crimehediondo>. Acesso em: 28 de Out. 2023;

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos: guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião**. 2. ed. Brasília: EDA/FBN, 2012. Disponível em: <http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 26 de março. 2020;

MAIER, Jaqueline Prestes. **A (im)possibilidade da mulher transexual figurar como vítima de feminicídio**, 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/07/17/impossibilidade-da-mulher-transexualfigurar-como-vitima-de-feminicidio/>. Acesso em: 06 out.2023;

MENDES, Soraia da Rosa; BELTRAME, Priscila Akemi. **Não se nasce mulher, mas se morre por ser mulher**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, nº 289, p. 4-5, dezembro/2016;

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2017;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Editora Forense;

RUBIO, Pilar Pardo. Primavera das Mulheres: **100 Questões Essenciais para Entender o Feminismo no Mundo Contemporâneo**. São Paulo: Editora Cultrix, 2020. Disponível em: <https://pt.scribd.com/book/455753329/Primavera-das-Mulheres-100-Questoes-Essenciaispara-Entender-o-Feminismo-no-Mundo-Contemporaneo>. Acesso em: 23 out. 2023. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. 10. Ed. Forense: Rio de Janeiro; Método: São Paulo, 2020.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Adequação de sexo do transexual**: aspectos psicológicos, médicos e jurídicos. Revista Psicologia-Teoria e Prática, v. 2, n. 2, 2000.